IPASLUZ
SAÚDE

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

A Unidade de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos de Luziânia-GO, por seu Superintendente, Senhor Ricardo Roriz Leite Medeiros, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços implantação de processos tecnológicos para gerenciamento e controle de sistema de cadastros de segurados do Ipasluz Saúde, compreendendo a emissão de guias mediante acesso remoto, instalação de sistema nos prestadores serviços credenciados, treinamento dos servidores nos estabelecimentos credenciados; confecção, avaliação, correção das faturas mensais de prestação de serviços emitidas pelos prestadores, elaboração de glosas, *in loco*, com disponibilização de médico e enfermeiro (auditor), 08 (oito) horas diárias, e implantação da rede própria de prestadores de serviços, para melhor operacionalização da assistência medica na realização de consultas, exames e terapias.

Inicialmente, registra-se, que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público, dos quais elencamos:

1. Quando da elaboração do edital previu-se a realização do pregão eletrônico pelo Tipo "Menor Preço" e critério de julgamento "Menor Taxa". Contudo, o Tipo deveria ser Menor Taxa e o Critério de julgamento deveria ser Maior desconto.
2. Destarte, conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho1, in verbis:

> *"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1 ...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".*

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório. Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

IPASLUZ
SAÚDE

> *"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004)."*

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, "C" da Lei 8.666/93 decido pela revogação da presente licitação.

Luziânia-GO, 06 de fevereiro de 2023.

Ricardo Roriz Leite Medeiros
Superintendente do Ipasluz Saúde